

EMENDA N° - CM

(à MPV nº 806 de 2017)

Acrescenta-se, onde couber, na Medida Provisória nº 806 de 2017, o seguinte artigo:

SF/17871.15895-90

Art. O art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2018, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), calculado à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º O imposto descontado na forma do *caput* será:

I – considerado como antecipação e integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, no caso de beneficiário pessoa física residente no País;

II – considerado como antecipação compensável com o Imposto sobre a Renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada como base no lucro real, tiver de recolher em razão de distribuição de lucros ou dividendos;

III – definitivo, nos demais casos.

§ 2º No caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado no exterior, os lucros ou dividendos a que se refere o *caput* estarão sujeitos à incidência do IRRF calculado à alíquota prevista na alínea “a” do art. 97 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943.

§ 3º No caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou ser beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os lucros ou dividendos a que se refere o *caput* estarão sujeitos à incidência do IRRF calculado à alíquota prevista no art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

§ 4º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

§ 5º Não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda refere-se à incidência do tributo sobre os lucros e dividendos distribuídos pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

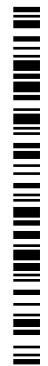
Atualmente, a despeito da grave crise econômica e financeira pela qual passa o Brasil, essa renda não é tributada, o que é exceção, inclusive, às regras adotadas pela maioria dos países. Essa norma, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, oriunda do Projeto de Lei nº 913, de 1995, de iniciativa do então Presidente Fernando Henrique Cardoso, não pode mais prosperar. Ela afronta os princípios basilares da tributação consagrados pela Carta Magna, a saber:

igualdade ou isonomia (arts. 5º, I e 150, II); a capacidade contributiva (art. 145, § 1º); a generalidade, a universalidade e a progressividade, próprios do IR (art. 153, § 2º, I).

Dessa forma, propomos a emenda que altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, para submeter à tributação pelo imposto de renda os lucros e dividendos distribuídos pelas pessoas jurídicas. O tributo será calculado com base em alíquota de 15%, a título de antecipação, e os lucros e dividendos recebidos integrarão a base de cálculo do IRPF (Tabela Progressiva Anual) na Declaração de Ajuste Anual, no caso de beneficiário residente no País. No caso de beneficiário residente ou domiciliado no exterior, a alíquota será de 15%, salvo se ele for residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou ser beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, caso em que a alíquota será de 25%.

A emenda tem redação similar à Emenda nº 59 oferecida por mim à Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015, e é extremamente oportuna. Com efeito, caso não adotada, a majoração das alíquotas da nova tabela teria sua eficácia reduzida, pois recentes estudos de economistas do Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA) e da Fundação Getúlio Vargas (FGV), elaborados com base em dados das declarações de IRPF de 2014 e 2013 (anos-calendários 2013 e 2012) disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), revelam que os contribuintes muito ricos pagam proporcionalmente muito menos imposto que os contribuintes de classe média, graças, em grande parte, à isenção dos lucros e dividendos de que são os grandes beneficiários. Assim, de pouco adiantaria impor as elevadas alíquotas para os contribuintes do teto da pirâmide se as respectivas bases de cálculo continuassem esvaziadas. Não há dúvida de que a reintrodução da tributação sobre dividendos, nos moldes do que ocorria até 1995, no Brasil, e do que ocorre em quase todos os países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a par de acabar com uma odiosa discriminação, ajudará a reduzir as desigualdades de renda no País e contribuirá com o ajuste fiscal, sem prejudicar os investimentos das empresas.

Afinal, apenas uma pequena fração da poupança das famílias mais ricas será afetada. A medida servirá, ainda, para compensar eventuais perdas de arrecadação proporcionadas pela adoção da nova tabela. Vale mencionar que essa discussão não é nova e nesta Casa tramitam proposições sobre o ponto, merecendo destaque o PLS nº 588, de 2015, do Senador LINDBERGH FARIAS.



SF/17871.15895-90

Sala das reuniões, novembro de 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB-AM**